

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2018

(Do Sr. HUGO LEAL)

Institui regras limitadoras para a instituição de parcelamento de créditos tributários e regulamenta o § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155-A. ....

.....  
§ 5º Não poderão ser parcelados créditos tributários relativos a impostos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos.

§ 6º A lei de que trata o **caput** deste artigo não poderá:

I – prever redução de juros ou multa superior a 50% (cinquenta por cento); e

II – permitir o reparcelamento de débitos incluídos em parcelamento especial anterior.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º deste artigo, considera-se parcelamento especial aquele que não tenha sido concedido com base nas leis gerais de parcelamento.” (NR)

“Art. 172. ....

§ 1º O despacho referido no **caput** deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155 desta Lei.

§ 2º É vedada a concessão de remissão das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do art. 195 da Constituição Federal para débitos em montante superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por sujeito passivo.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, é vedada a concessão, a cada 10 (dez) anos, de mais de uma remissão

das contribuições de que tratam os incisos I, a, e II do art. 195 da Constituição Federal a um mesmo sujeito passivo.” (NR)

“Art. 181. ....

§ 1º É vedada a concessão de anistia de infrações relativas às contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do art. 195 da Constituição Federal em valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por sujeito passivo.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, é vedada a concessão, a cada 10 (dez) anos, de mais de uma anistia de infrações relativas às contribuições de que tratam os incisos I, a, e II do art. 195 da Constituição Federal a um mesmo sujeito passivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação tributária já permite que o contribuinte parcela suas dívidas, a qualquer tempo, consoante o art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que estabelece que os “débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei”.

No entanto, ao invés do parcelamento ordinário ser a regra geral e a forma mais procurada pelos contribuintes para quitar suas dívidas com o fisco, essa não é a realidade do sistema tributário brasileiro em face dos parcelamentos especiais rotineiramente propostos pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo.

De fato, as regras para parcelamentos especiais são propostas por meio de Medidas Provisórias, que já na sua origem estabelecem reduções de juros e multas para os contribuintes, reduções essas que muitas vezes se tornam ainda mais vantajosas quando aprovada a conversão da referida Medida Provisória em lei pelo Congresso Nacional.

Esses parcelamentos especiais têm sido grandes motivadores da inadimplência dos contribuintes. Estes têm preferido postergar o pagamento de seus compromissos com o fisco, pois, caso não se livrem da dívida com eventual prescrição quinquenal, no caso da Receita Federal não atuar no prazo legal no processo para a cobrança da dívida, poderão aderir a um parcelamento especial, com juros e multas reduzidos.

Entendemos que os parcelamentos especiais devem ter certas restrições acerca do tipo de tributo e percentuais máximos de redução de juros e multas. Somente com limitações é que os parcelamentos especiais cumprirão com a sua função, qual seja: não estimular a inadimplência, não gerar prejuízo ao fisco, mas, por outro lado, viabilizar que, em casos “especiais”, a Receita Federal possa recuperar receitas tributárias.

A primeira restrição que propomos é que não seja permitido o parcelamento das contribuições previdenciárias do empregado que já foram descontadas de seu contracheque e retidas indevidamente pelo empregador. Registre-se que, com raras exceções, quando os parcelamentos especiais de contribuições previdenciárias eram tratados em regras apartadas dos demais tributos, em face de o INSS ser o ente arrecadador e não a Receita Federal do Brasil, não era autorizado o parcelamento dessas contribuições, pois se trata de uma apropriação indébita do empregador, que não deve ser merecedora de qualquer tratamento especial. Ao contrário, é uma atitude que deve ser reprovada de todas as formas.

Propomos, ainda, que os juros e multas não sejam reduzidos a menos de cinquenta por cento de seu valor original. O recente parcelamento especial aprovado, Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, constante da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, estabeleceu várias formas de parcelamento da dívida, alcançando reduções de juros de mora de até 90% e de 70% da multa. E estas reduções não são só para pagamento a vista! Mesmo para pagamento da dívida em mais de 10 anos, as reduções de juros de mora e da multa alcançam valores expressivos, quais sejam: 80% e 50%, respectivamente.

Anteriormente à Lei nº 13.496, de 2017, havia o parcelamento especial da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que foi prorrogado pelo art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, para adesão até 31 de julho de 2014. As dívidas tributárias, em geral, incluindo contribuições previdenciárias, podiam ser parceladas em até 180 meses. Nesse parcelamento, a multa era extinta e os juros podiam ser reduzidos de 100% a 20%, conforme espécie dos juros e prazo do parcelamento. Extinção da multa é um verdadeiro desrespeito aos contribuintes adimplentes!

Outra questão que deve ser restringida é a possibilidade de reparcelar uma dívida. Do contrário, o contribuinte poderá postergar indefinidamente o pagamento de seus compromissos e sempre estar “adimplente” com o fisco, pois o simples parcelamento já lhe garante a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa.

Propomos, ainda, que seja regulamentado o § 11 do art. 195 da Constituição Federal, que trata de fixação de limite para concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais do empregador incidentes sobre a folha de salários e do trabalhador e segurado da previdência social. Consideramos um limite razoável para a concessão de remissão ou anistia o valor de R\$ 1.000,00 referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor. Ademais, imprescindível que as remissões não sejam sequenciais e acabem burlando o referido limite, de forma que um mesmo devedor não poderá ser beneficiar de nova remissão em menos de dez anos.

Em resumo, os parcelamentos especiais de tributos federais com redução de juros e multas são corriqueiros, com prazos bem dilatados, comportam qualquer tipo de tributo, inclusive as contribuições previdenciárias retidas do trabalhador, e permitem reparcelamentos de dívidas.

Como os parcelamentos podem ser instituídos por Medida Provisória e não possuem limitações impostas pela Constituição Federal ou pelo Código Tributário Nacional – CTN, a sociedade fica exposta às pressões dos grandes devedores que são, em geral, os grandes beneficiados pelos parcelamentos especiais.

Para evitar os excessos que vêm sendo observados nas concessões de parcelamentos especiais, propomos o presente Projeto de Lei Complementar, contendo regras limitadoras de parcelamentos especiais. Somente constando de Lei Complementar, cujo quórum para alteração é qualificado, evitaremos os excessos cometidos pelas Medidas Provisórias e homologados pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

HUGO LEAL

Deputado Federal (PSB/RJ)